157

LEI Nº 1.701, DE 26 DE OUTUBRO DE 1959.

Cria as Taxas de Turismo e Hospedagem.

A Câmara Municipal de Santarém estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei: -

Artº1º. Ficam criadas as Taxas de Turismo e hospedagem, que incidirão sôbre o valor total das contas de hospedagem nos hotéis e pensões existentes nesta cidade.

Parágrafo único. O valor da taxa a que se refere êste artigo será de 5% (cinco por cento) para os hotéis e pensões localizadas na cidade.

Artº 2º. As taxas de Turismo e Hospedagem só serão devidas pelo hóspede nos primeiros 30 (trinta) dias de permanência dêste no estabelecimento, sendo arrecadadas pelo hoteleiro ou dono de-pensão-e pagas de uma só vez pelo hóspede ao saldar a sua conta, a qual será acrescida da importância correspondente às referidas taxas.

Parágrafo único. São responsáveis pelo pagamento das Taxas de Turismo e Hospedagem perante a Fazenda Municipal os proprietários ou gerentes de hotéis e pensões.

Artº 3º. Para os fins de cobrança das taxas de que tratam os artigos anteriores, ficam os proprietários dos hotéis e pensões obrigados a adotar notas de conta, que serão numeradas e rubricadas pelo Secretário da Municipalidade, e datadas e assinadas pelos proprietários ou gerentes dos estabelecimentos.

Parágrafo Primeiro. As notas de contas serão extraídas a carbono em duplicata, sendo uma via, a primeira, destinadas ao hóspede, ficando a outra no bloco para efeito de fiscalização por parte do Município.

Parágrafo Segundo. Das contas apresentadas pelos responsáveis dos estabelecimentos deverão constar as importâncias das taxas devidas e as diárias cobradas por hóspede, separadamente, as quais corresponderão a uma tabela obrigatoriamente afixada na portaria dos estabelecimentos respectivos.

Parágrafo Terceiro. Até os dias 5 e 20 de cada mês, os responsáveis dos hotéis e pensões prestarão conta do Serviço da Fazenda Municipal das taxas recebidas durante a quinzena anterior.

Parágrafo Quarto. O pagamento das taxas aqui referidas fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior será acrescida da pena de mora de 10%(dez) por cento).

Artº 4º. As taxas de Turismo e Hospedagem serão aplicadas na construção, conservação e melhoramentos de logradouros publicos.

Artº 5º. As infrações à presente lei importarão na multa de Cr$ 5.000,00, imposta pelo Chefe do Executivo.

Artº 6º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 26 de outubro de 1959.

(Dr. Ubaldo Campos Corrêa)
Prefeito Municipal -

Publicada nesta Secretaria aos vinte e seis dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e nove.

(Dr. Reinaldo Teixeira Fernandes)
Secretário Municipal